

O Juizado de Defesa do Torcedor: competência, desafios e inovações tecnológicas

José Fernando Steinberg¹

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Fabrizio Realí Zia²

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Do Juizado do Torcedor. 2. Competência do Juizado do Torcedor e o juiz de garantias. 3. Funcionamento do Juizado do Torcedor no estado de São Paulo. 4. Crimes previstos na Lei Geral do Esporte. 5. Audiências e atuação judicial nas arenas. 6. Atuação do Juizado do Torcedor sob a nova Lei Geral do Esporte. 7. Medida de banimento e fiscalização. 8. Polícia preditiva, reconhecimento facial e riscos éticos. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo: o presente artigo analisa a atuação do Juizado de Defesa do Torcedor no contexto dos eventos esportivos, destacando sua base legal, seu funcionamento, tanto permanente quanto itinerante, e sua importância como instrumento de justiça célere, especializada e próxima da realidade das arenas esportivas. Examina-se sua competência para o julgamento de infrações penais típicas do ambiente esportivo, como os crimes de violência e racismo e condutas antidesportivas, mas também sua crescente atuação frente a novos tipos penais introduzidos pela Lei Geral do Esporte - LGE (Lei nº 14.597/2023), como a corrupção privada e os delitos relacionados à manipulação de resultados, especialmente, no contexto da expansão do mercado de apostas, regulado pela Lei nº 13.756/2018 e normas posteriores.

O estudo contempla, ainda, a estrutura organizacional do Juizado no estado de São Paulo, o modelo itinerante, com presença direta nos estádios, e a eficácia das respostas judiciais imediatas, como forma de desarticular tumultos e reforçar o sentimento de segurança entre os torcedores. São discutidas também as perspectivas tecnológicas, que vêm se incorporando ao sistema, como o uso de inteligência artificial, reconhecimento facial e sistemas preditivos, os quais oferecem novas possibilidades de atuação preventiva, mas exigem, ao mesmo tempo, rigorosos controles legais, judiciais e éticos, a fim de garantir o equilíbrio entre eficiência estatal e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Por fim, o artigo propõe uma reflexão sobre os efeitos pedagógicos e sociais da atuação do Juizado, destacando seu papel não apenas repressivo, mas também educativo e simbólico na consolidação de uma cultura de paz nos estádios. Defende-se, nesse sentido, que o fortalecimento da justiça esportiva deve caminhar ao lado de políticas públicas integradas e de uma abordagem que respeite a autonomia do esporte sem abdicar da necessária intervenção estatal, sempre que a legalidade e a integridade das competições

¹ Juiz titular do Juizado Especial Criminal Central da capital e Juizado de Defesa do Torcedor.

² Juiz auxiliar do Juizado Especial Criminal Central da capital e Juizado de Defesa do Torcedor.

estiverem ameaçadas.

Palavras-chave: Juizado do Torcedor. Direito Penal. Polícia preditiva. Inteligência artificial. Reconhecimento facial. Competência do Juizado do Torcedor e o juiz de garantias.

Introdução

O esporte, em especial o futebol, constitui uma das expressões culturais mais profundas e enraizadas na sociedade brasileira. Ele representa um fenômeno social de enorme alcance simbólico, emocional e econômico, mobilizando multidões, catalisando identidades coletivas e projetando o Brasil no cenário internacional. No entanto, paralelamente a esse potencial agregador, os eventos esportivos - notadamente os de grande porte - também se tornaram, ao longo das últimas décadas, palco recorrente de episódios de violência, desordem e práticas delituosas, que colocam em risco a integridade dos torcedores, a ordem pública e a própria legitimidade do espetáculo esportivo.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de respostas institucionais céleres, eficazes e proporcionais, capazes de atuar tanto na repressão quanto na prevenção de condutas ilícitas associadas ao universo esportivo. É nesse contexto que se insere o Juizado de Defesa do Torcedor, concebido como extensão especializada do Juizado Especial Criminal (Jecrim), com competência voltada ao processamento e julgamento de infrações penais vinculadas a competições esportivas. Sua atuação articula os princípios da oralidade, celeridade e simplicidade processual à realidade prática dos estádios, promovendo uma justiça mais próxima do cidadão e ajustada à especificidade do ambiente esportivo.

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o primeiro marco normativo voltado à regulamentação da matéria foi o Provimento CSM nº 1.838/2010, posteriormente, aperfeiçoado pelos Provimentos nº 2.203/2014 e, mais recentemente, nº 2.755/2024, que atualizam e ampliam os contornos procedimentais e operacionais do Juizado. Importa registrar, contudo, que a atuação do Juizado de Defesa do Torcedor, em São Paulo, remonta ao ano de 2008, ainda de forma informal, fruto da iniciativa pioneira e visionária do eminente desembargador Miguel Marques e Silva, seu idealizador e fundador. A institucionalização do órgão viria nos anos seguintes, culminando com sua consolidação por ocasião da Copa do Mundo de Futebol, realizada no Brasil, em 2014, evento que projetou, nacional e internacionalmente, o modelo paulista de justiça itinerante nos estádios, e contribuiu decisivamente para a valorização dessa experiência no âmbito do Poder Judiciário. Desde então, o Juizado do Torcedor tem se tornado referência na articulação entre direito, esporte e cidadania, afirmando-se como espaço de proteção à integridade do evento esportivo e de reafirmação do pacto civilizatório, em um dos palcos mais emblemáticos da cultura brasileira: o estádio de futebol.

1. Do Juizado do Torcedor

O Juizado do Torcedor foi instituído pela Lei nº 12.299/2010, que inseriu o artigo

41-A no antigo Estatuto de Defesa do Torcedor³. Representa um avanço no modelo de justiça cível e criminal, com regime próprio e competência especializada, voltada às demandas desportivas. A nova Lei Geral do Esporte⁴, por sua vez, reforçou essa estrutura no artigo 180, ao dispor que “os juizados do torcedor, órgãos da justiça comum com competência cível e criminal, poderão ser criados, pelos Estados e pelo Distrito Federal, para o processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.” A valorização da experiência institucional dos juizados do torcedor constitui, inclusive, uma diretriz expressa no Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, conforme previsto no artigo 181, inciso V, da LGE. A especialização jurisdicional da matéria esportiva permite ao magistrado maior proximidade com os diversos segmentos públicos e privados que organizam, regulam e promovem os eventos, favorecendo o conhecimento sistêmico e o aprofundamento das especificidades inerentes à dinâmica esportiva – essencial para o funcionamento adequado de toda a estrutura envolvida. Cabe ao magistrado, ainda, zelar pela autonomia das entidades esportivas, nos termos da Carta Olímpica, bem como pela integridade do sistema transnacional conhecido como *Lex Sportiva*. A própria legislação estabelece programas e ações nas diferentes esferas governamentais com vistas à promoção de um ambiente esportivo saudável, comprometido com a erradicação ou redução de práticas antidessportivas, tais como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e quaisquer outras formas de discriminação (art. 11, XVII, da LGE).

2. Competência do Juizado do Torcedor e o juiz de garantias

Competência, em sentido técnico, é a porção de jurisdição conferida a cada órgão jurisdicional, de acordo com critérios, relativos e absolutos, de valor, território, pessoa, matéria e funcional, e que não se confunde com a jurisdição, a qual é uma (expressão da soberania do Estado em um determinado território), ainda que subdividida em diversos ramos, para melhor administração dos seus interesses. A competência do Juizado do Torcedor está delimitada pela lei e por atos normativos do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo restrita a infrações de menor potencial ofensivo, assim definidas pelo art. 61, da Lei nº 9.099/95, ou aos crimes previstos na Lei Geral do Esporte, bem como aqueles conexos⁵, observadas as regras de conexão do art. 76, do CPP. Além disso, esses delitos devem ter ocorrido num raio máximo de cinco quilômetros da arena. Crimes que extrapolem essas condições, ainda que graves, fogem à alçada desse juizado especializado.

Em relação ao parágrafo único do artigo 36, do provimento, cabem algumas ponderações relevantes. Com o advento do *juiz das garantias*⁶, impõe-se uma distinção quanto à competência para a análise das medidas cautelares. Aquelas relativas a infrações de menor potencial ofensivo - contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a dois anos, conforme a regra do Jecrim - não se submetem ao crivo do juiz das garantias, mesmo quando tais infrações estejam tipificadas na Lei Geral do Esporte. Por outro lado, as medidas cautelares relacionadas a crimes, que não se enquadram como

3 Lei nº 10.671/2003.

4 Lei nº 14.597/2023.

5 Art. 36, Provimento CSM nº 2.203/14 (com redação do Provimento CSM nº 2.755/24).

6 À luz do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIS nºs 6298, 6299, 6300, 6305, e da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nº 939/2024.

infrações de menor potencial ofensivo, ainda que igualmente previstos na LGE, devem, quanto ao seu processamento, ser submetidas à apreciação do juiz das garantias.

Esse é o entendimento que nos parece mais adequado, à míngua de disposição legal, normativa ou jurisprudencial, que excepcione tal regra no âmbito dos delitos praticados em eventos esportivos. Evidentemente, situações de extrema urgência, sobretudo aquelas ocorridas durante o plantão judicial nas arenas esportivas, serão analisadas e decididas pelo magistrado plantonista, conforme autoriza o próprio regime de urgência processual. Ainda no tocante à competência, merece destaque o artigo 180, da Lei Geral do Esporte, que reafirma a importância da criação e valorização institucional dos Juizados de Defesa do Torcedor, reconhecendo a eficácia do modelo especializado na condução das causas cíveis e criminais relacionadas às atividades reguladas pela legislação esportiva.

3. Funcionamento do Juizado do Torcedor no estado de São Paulo

No estado de São Paulo, o Juizado do Torcedor opera de forma permanente no Fórum Criminal Central da capital e, em caráter itinerante, nos principais estádios, acompanhando os eventos futebolísticos realizados no território estadual. A presença do Poder Judiciário diretamente nos estádios, por meio desse modelo itinerante, implantado pelo Tribunal de Justiça, tem se mostrado uma estratégia eficaz de enfrentamento à violência e ao racismo no futebol, proporcionando uma resposta célere e exemplar aos infratores da legislação desportiva. A inibição da prática criminosa decorre não apenas da autoridade simbólica, representada pela presença física do Estado-Juiz, mas também da possibilidade de aplicação imediata de medidas penais, logo após a consumação do fato, fortalecendo a percepção de justiça e contribuindo para um ambiente seguro e acolhedor aos torcedores e suas famílias. O Anexo Judicial do Torcedor, em sua atuação permanente, está vinculado ao Juizado Especial Criminal da capital, com sede no Fórum Criminal da Barra Funda, sendo composto por dois magistrados - um titular e um auxiliar - com competência cumulativa. Já em sua vertente itinerante, o Anexo instala-se em espaços cedidos pela entidade desportiva responsável pelo mando de jogo, ou pela organização da competição. Grandes arenas, como a Neo Química Arena, o Allianz Parque, o estádio do Morumbi e a Vila Belmiro, já contam com estruturas fixas destinadas ao funcionamento do Juizado do Torcedor, incluindo sala de audiência e equipamentos de informática, cuja guarda e manutenção são de responsabilidade da entidade promotora do evento. Na ausência de local apropriado, o Anexo funciona em unidade móvel do Poder Judiciário, equipada e posicionada em local seguro, próximo ao estádio.

A equipe da unidade judiciária itinerante é composta por um juiz de Direito, dois escreventes técnicos judiciários, um oficial de Justiça, um membro do Ministério Público, um defensor público e um delegado de Polícia Civil. A repressão qualificada aos crimes relacionados a eventos esportivos é coordenada, atualmente, pela Delegacia de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância Esportiva (Drade), contando também com o suporte da Polícia Científica (Instituto de Criminalística e IML). No âmbito da segurança preventiva e da contenção de distúrbios, atua o 2º Batalhão de Choque da Polícia Militar, especializado em ações em praças esportivas e eventos de grande aglomeração. A instalação do Juizado Itinerante ocorre em partidas com público estimado acima de um determinado número de torcedores, em clássicos regionais, notórios pelo histórico de

rivalidade, ou em outras situações de maior complexidade, previamente avaliadas pelas autoridades envolvidas. A coordenação e o acompanhamento das atividades do Juizado do Torcedor são realizados por um conselho composto por representantes das principais instituições do sistema: a Polícia Militar (por meio do comandante do 2º Batalhão de Choque), a Polícia Civil (através do delegado responsável pela Drade), o Ministério Público (promotores e procuradores designados pelo procurador-geral de Justiça) e o Poder Judiciário (com dois juízes de Direito e dois desembargadores indicados pela Presidência do TJSP para funções de coordenação e presidência do sistema).

Para além da função repressiva, a presença da Justiça nos estádios favorece uma interlocução direta com os agentes operacionais da segurança pública, possibilitando ao magistrado compreender, com maior clareza, a dinâmica e os desafios do ambiente esportivo. Esse contato permite decisões mais ajustadas à realidade dos fatos, respeitando a autonomia das entidades desportivas conforme garantido pela Carta Olímpica e reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, bem como pela própria Constituição Federal. Tal autonomia visa a preservar a integridade das competições, a imparcialidade dos resultados e a harmonia do ordenamento internacional que regula o esporte - a chamada *Lex Sportiva*, cuja proteção jurídica está expressamente assegurada no artigo 26, da LGE. A atuação do Juizado do Torcedor, assim estruturada, revela-se como um modelo institucional de justiça especializada, sensível à complexidade do fenômeno esportivo, e voltada não apenas à repressão das condutas ilícitas, mas também à promoção de uma cultura de paz, civilidade e respeito nas arenas esportivas, em consonância com os valores democráticos e sociais que o esporte representa para a sociedade brasileira.

4. Crimes previstos na Lei Geral do Esporte

A Lei nº 14.597/2023, no que tange ao seu escopo penal, introduziu avanços significativos, ao conferir maior rigor repressivo às condutas ilícitas relacionadas ao ambiente esportivo. Dentre os principais dispositivos, destaca-se o aumento das penas para os crimes de manipulação de resultados, cujas condutas agora estão tipificadas nos artigos 198 a 200, da LGE, com sanções que variam de 2 a 6 anos de reclusão, além de multa. A nova legislação também agravou a resposta penal a práticas discriminatórias, prevenindo, no § 7º, do artigo 201, a duplicação da pena quando os crimes envolverem motivação racista ou forem cometidos com preconceito ou ódio contra mulheres, enquadrando, neste último caso, a misoginia enquanto elemento caracterizador. Adicionalmente, foi inserida causa especial de aumento de pena (em um terço) para os casos em que o tumulto ou a desordem tenham sido organizados ou incitados por terceiros, comumente líderes de torcidas organizadas, embora a norma não restrinja sua incidência exclusivamente a esse grupo.

Importante observar, que a Lei Geral do Esporte não apenas incorporou os tipos penais previstos no revogado Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), como também inovou ao tipificar novos delitos. Entre eles, merece destaque a corrupção privada, tanto em sua forma ativa quanto passiva (art. 165), especialmente, relevante, diante da crescente influência do mercado de apostas. Igualmente, a lei passou a prever os chamados crimes de marketing de emboscada, nas modalidades por associação e por intrusão (arts. 170 e 171), configurando-se como subespécies de concorrência desleal. Tais infrações são, geralmente, de ação penal pública condicionada à representação, ex-

ceto nos casos tratados no artigo 169, da LGE, em que a ação é pública incondicionada. A nova legislação, portanto, consolida um arcabouço penal mais robusto e alinhado aos desafios contemporâneos do esporte, ampliando a proteção à integridade das competições e reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a lisura, a igualdade e o respeito no contexto desportivo.

Atualmente, os crimes mais recorrentes nos estádios de futebol envolvem, em sua maioria, atos de violência, desordem e afronta à autoridade pública. Dentre as infrações penais mais frequentes, destacam-se: promoção de tumulto e invasão de campo (art. 201, da LGE); desacato e desobediência a ordens legais de policiais militares responsáveis pela segurança do evento (arts. 331 e 329, do Código Penal); a prática do cambismo (arts. 166 e 167, da LGE); além de lesões corporais (art. 129, do Código Penal) e a contravenção penal de vias de fato (art. 21, da Lei das Contravenções Penais). Em síntese, o ambiente esportivo ainda concentra elevado número de ocorrências relacionadas a comportamentos violentos, atos de vandalismo e manifestações discriminatórias, com especial gravidade para os casos de racismo — prática que vem sendo objeto de crescente repressão por parte das autoridades, e cuja intolerância institucional se consolida como diretriz fundamental da justiça desportiva contemporânea.

O racismo é uma grave violação dos direitos humanos e, no Brasil, é combatido por meio de forte proteção constitucional, além de tratados internacionais a que o nosso País se vinculou. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLII, classificou o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. A Lei nº 7.716/1989 detalhou os crimes resultantes de preconceito racial (e outros, como religião, etnia, procedência nacional e/ou orientação sexual), ao passo que o Código Penal também pune a injúria racial (art. 140, §3º). A Lei nº 14.532/2023 avançou, ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, também tornando-a inafiançável e imprescritível, ainda que com admissibilidade de substituição de pena - o que levanta debates doutrinários. Por um sofisma do legislador, atualmente, o crime de racismo não permite o arbitramento de fiança, porém, não possui gravidade suficiente para justificar uma prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP. Na prática, essa vedação gera impunidade, e permite a concessão de liberdade provisória, sem maiores consequências ao autuado.

Por fim, todavia, não menos relevante, em seu art. 201, a LGE tipificou a conduta de provocação de tumulto, inserindo algumas novidades em relação ao revogado Estatuto do Torcedor; no seu parágrafo 7º, há uma causa de aumento, que impõe a aplicação da pena em dobro, quando o crime em questão envolver racismo (por exemplo: gesticular à torcida adversária como se fosse um macaco, como já ocorreu, infelizmente) ou for cometido em detrimento de mulher, pela condição do gênero. Vale lembrar, por oportuno, que estrangeiros que cometem crimes de racismo, no Brasil, estão sujeitos às mesmas leis que os brasileiros. Isso porque, o Código Penal (art. 5º) estabelece que a lei penal brasileira se aplica a crimes cometidos em território nacional, independentemente da nacionalidade do infrator, ainda que haja dificuldades práticas em relação ao processamento de tais causas. O estrangeiro ainda pode ser expulso, deportado ou extraditado do país, conforme legislação de regência (Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017).

5. Audiências e atuação judicial nas arenas

Como já mencionado, o Juizado do Torcedor pode atuar *in loco*, por meio de unidades itinerantes instaladas nas arenas esportivas. Nessas ocasiões, são realizadas audiências preliminares e, quando a situação exige, audiências de custódia. Esta última deve ocorrer no prazo de até 24 horas após a prisão em flagrante, para que o magistrado analise a legalidade da detenção, a necessidade da prisão e a eventual aplicação de medidas cautelares alternativas. Importante frisar que, nesta fase, não se aprecia o mérito da infração penal. As decisões judiciais proferidas no próprio local dos eventos, por meio do Juizado Itinerante, têm revelado forte efeito inibitório quanto à reiteração de condutas criminosas por parte de outros torcedores presentes. A imediata aplicação de sanções ao infrator isola o fato delituoso, logo após sua ocorrência, impedindo que ele sirva de catalisador para tumultos mais amplos – o que é especialmente relevante em ambientes que concentram milhares de pessoas. A pronta resposta estatal, realizada no exato momento e local do evento, exerce um efeito pedagógico e exemplar, ao desarticular focos iniciais de desordem que, não contidos, poderiam evoluir para situações de violência generalizada. A experiência acumulada demonstra que a presença visível do juiz de direito, do membro do Ministério Público, do defensor público e do delegado de polícia no interior do estádio – sob o conhecimento da torcida, das organizadas, das equipes esportivas e de seus dirigentes – contribui de modo decisivo para dissuadir a prática de infrações penais. A atuação integrada e ostensiva das autoridades transmite uma mensagem clara: o Estado está presente e atuante, pronto para intervir de forma rápida e eficaz, sempre que necessário.

Sob essas múltiplas dimensões, a atuação do Juizado do Torcedor Itinerante nos grandes eventos esportivos tem desempenhado um papel fundamental na redução da violência nos estádios. Desde a sua implementação, no Estado de São Paulo, foram proferidas mais de 1.800 decisões judiciais. Em 2016, ano subsequente à sua instalação, foram registrados 156 novos casos relacionados à criminalidade no contexto esportivo. Já em 2017, esse número caiu para 79, refletindo uma redução expressiva no intervalo de apenas um ano, atribuída à atuação direta e dissuasiva do Juizado. Desde então, a média anual de novos casos tem se mantido em torno de 80, o que evidencia um patamar estável e substancialmente inferior ao observado antes da criação do Juizado do Torcedor. Apenas no ano de 2023, foram proferidas mais de 380 decisões judiciais, das quais 90 resultaram em sentenças criminais – com aplicação de penas que variam entre prisão, multa ou proibição de acesso aos estádios. Esses números atestam não apenas a intensidade da atuação jurisdicional, mas também sua eficácia na contenção dos comportamentos desviantes, reforçando o papel do Juizado Itinerante como instrumento indispensável para a preservação da ordem, da integridade do espetáculo e da segurança dos torcedores.

6. Atuação do Juizado do Torcedor sob a nova Lei Geral do Esporte

É de se considerar que o número de casos submetidos ao Juizado do Torcedor tende a crescer, especialmente após a entrada em vigor da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). Esse incremento não decorre, necessariamente, de um aumento da violência nos estádios, mas sim da ampliação do espectro penal, promovida pela nova

legislação, que passou a tipificar condutas até então não criminalizadas, ou tratadas com menor visibilidade. Ganha destaque, nesse cenário, a criminalização da corrupção privada no âmbito esportivo e dos delitos de manipulação de resultados – práticas que vêm assumindo maior protagonismo, diante da evolução do mercado de apostas e do aperfeiçoamento dos mecanismos de investigação. O mercado das chamadas bets é disciplinado pela Lei nº 13.756/2018, que instituiu o modelo de loteria de apostas de quota fixa, tendo sido, posteriormente, regulamentado por normas como a Medida Provisória nº 1.182/2023, que atribuiu à União a exploração desse sistema. Trata-se de um setor bilionário, cuja dinâmica atual permite apostas não apenas em resultados, mas também em eventos específicos do jogo – como número de escanteios, cartões, pênaltis, expulsões, entre outros. Essa diversificação do objeto da aposta ampliou as possibilidades de fraude, pois basta a atuação isolada de um único jogador, árbitro ou dirigente para viabilizar a manipulação do evento esportivo.

A LGE, atenta a esse novo panorama, consagra como princípio estruturante do esporte a incerteza do resultado, prevendo, em seu artigo 177, normas expressas para a prevenção e o combate à manipulação de competições. A finalidade é salvaguardar a integridade esportiva e evitar qualquer tipo de conluio, ato ou omissão, que vise a alterar, indevidamente, o resultado ou o curso regular das competições, ferindo a essência da imprevisibilidade, que caracteriza a disputa legítima. Nesse contexto, os artigos 198, 199 e 200, da nova legislação, tipificam condutas, que atentam contra a integridade do resultado esportivo, cuja apuração e julgamento passam a integrar a competência do Juizado do Torcedor. O artigo 198 corresponde, em sua essência, ao crime de corrupção passiva, punindo o agente que solicita ou aceita, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem para, mediante ato ou omissão, alterar ou falsear o resultado de uma competição. O artigo 199, por sua vez, tem correspondência com o tipo de corrupção ativa, sancionando aquele que oferece ou dá vantagem com o mesmo propósito. Ambos os crimes são formais: consumam-se com a prática da conduta, independentemente de o resultado ter efetivamente sido alterado. Já o artigo 200 pune, de forma autônoma, qualquer pessoa que fraude, por qualquer meio ou forma, o resultado da competição esportiva, ainda que não tenha recebido qualquer vantagem indevida – bastando, para sua configuração, o dolo, que pode decorrer de motivação pessoal ou emocional. Todos esses delitos são de ação penal pública incondicionada, e possuem penas de dois a seis anos de reclusão, além de multa. Por força da pena cominada, não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Dessa forma, observa-se que a possível elevação no volume de processos no Juizado do Torcedor não está, necessariamente, vinculada ao aumento de episódios de violência ou discriminação nos estádios. Trata-se, sobretudo, de um reflexo do alargamento da tutela penal sobre novas condutas ilícitas, que afetam a integridade do esporte – condutas essas que, impulsionadas pelo crescimento do mercado de apostas e pelo aprimoramento da atuação estatal, passam a integrar, de maneira cada vez mais frequente, a pauta de julgamento da unidade especializada.

7. Medida de banimento e fiscalização

Como forma de coibir reincidências e proteger o ambiente esportivo, o Judiciário

rio pode aplicar a medida de banimento de torcedores, impedindo seu acesso a arenas por tempo determinado. A efetividade dessa medida, contudo, depende de um robusto sistema de fiscalização, que vem sendo ampliado por meio do uso de tecnologias emergentes, como biometria, reconhecimento facial e inteligência artificial (IA). Nessa esteira, a LGE conferiu especial ênfase à utilização do “banimento” como técnica preferencial de apenamento do torcedor, porque retira o desejo mais caro do infrator, que é ver e torcer para o seu time. Todavia, essa medida é multiuso, porque pode ser utilizada como: cláusula da transação penal (espécie de acordo firmado com o Ministério Público, nas ações penas públicas) - art. 76, LJE; condição da suspensão condicional do processo (sursis) - art. 89, LJE; medida cautelar alternativa à prisão, que pode ser adotada, de ofício ou a requerimento, em qualquer momento do processo, ou mesmo investigação; além de pena propriamente dita, em caso de condenação definitiva. Porém, o banimento, que possui prazo determinado, três meses a três anos, de acordo com as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, ainda é de difícil fiscalização. Há projeto piloto de identificação facial em andamento no estado de São Paulo (Allianz Parque - projeto Muralha Paulista); se for bem-sucedido, essa pena poderá efetivamente cumprir o papel relevante ao qual foi idealizada. Atualmente, ainda se faz necessário o encaminhamento do autor dos fatos ao Batalhão da Polícia Militar, nos dias de jogos do time respectivo, com duas horas de antecedência, e retenção posterior ao término da partida, pelo mesmo período.

Convém relembrar, que o art. 148, da LGE, estabelece, in verbis que:

O controle e a fiscalização do acesso do público à arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Ou seja, os clubes terão que se adaptar a essa lei federal até 14 de junho de 2025, o que pode, inclusive, impactar na concessão ou renovação do alvará de uso das arenas. E, para reforçar esse sistema de controle, o art. 158, da LGE, estabelece, in verbis, que:

são condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: XII - para espectador com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 148, desta lei. Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de acesso do espectador ao recinto esportivo ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

Ainda não se sabe, porém, quem será o responsável pela administração desses dados sensíveis. O ideal, a nosso ver, será a utilização do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP (e outras medidas), do Conselho Nacional de Justiça, para armazenamento dos dados e registro dos banimentos. Para concluir, a utilização de inteligência artificial pode modificar seriamente o potencial dessa medida de banimento. Em conjunto com ações de polícia preditiva (que faz previsões coletivas e individuais, a partir do processamento de metadados), será possível prevenir crimes e evitar, efetivamente, o ingresso de torcedores banidos em arenas de futebol. Em razão disso, tais lugares serão, num futuro talvez próximo, ambientes mais seguros e livres da ação de criminosos.

8. Polícia preditiva, reconhecimento facial e riscos éticos

A chamada polícia preditiva vale-se de algoritmos e dados históricos para antecipar onde e quando crimes são mais prováveis de ocorrer. Embora essa prática aumente a eficiência operacional e a prevenção criminal, ela enfrenta críticas substanciais, notadamente quanto ao viés algorítmico, à discriminação estrutural e à violação de direitos fundamentais, como a privacidade. Um exemplo controverso é o uso do sistema PredPol pelo Departamento de Polícia de Los Angeles (LAPD), que gerou críticas quanto à seletividade do policiamento, que acabou recaindo sobre a população marginalizada dos bairros de periferia, especialmente aqueles com população predominantemente de negros e latinos. A IA, ramo da ciência da computação, permite o desenvolvimento de sistemas capazes de aprender, tomar decisões e reconhecer padrões com velocidade e precisão superiores às humanas. No contexto da segurança pública, destaca-se o uso de machine learning e redes neurais profundas para o tratamento de metadados e detecção de comportamentos suspeitos, inclusive em tempo real. Essa possibilidade pode, também, ser aplicada no âmbito do Juizado do Torcedor, contribuindo à melhor alocação de recursos (inclusive humanos), especialmente da polícia militar, de maneira a incrementar a atividade preventiva aos crimes.

O reconhecimento facial, uma aplicação da biometria, também depende fortemente da IA para funcionar com precisão. Esse sistema mapeia e compara características faciais para identificar indivíduos, sendo usado tanto na segurança pública, quanto em processos de autenticação digital. No âmbito esportivo, pode ser utilizado para barrar o acesso de torcedores banidos, contribuindo para a segurança nos estádios. No entanto, deve-se observar os riscos de falsos positivos, armazenamento indevido de dados e violação de direitos civis. Esses avanços, todavia, demandam cautela. O uso de tecnologia de vigilância, por mais eficiente que seja, não pode prescindir de controle judicial adequado, de critérios claros de proporcionalidade e de respeito à intimidade, à privacidade e à liberdade dos cidadãos. O desafio é encontrar o equilíbrio entre a eficácia do aparato estatal e a preservação dos pilares do Estado Democrático de Direito. Para isso, é essencial que a expansão das capacidades tecnológicas venha acompanhada de protocolos de governança, transparência e prestação de contas, bem como de instâncias de escuta e participação social.

Atualmente, na capital paulista, estão funcionando dois sistemas de reconhecimento facial com uso de IA: o Smart Sampa e o Muralha Paulista, que possuem propostas similares. Todavia, há uma distinção: as câmeras do Smart Sampa captam rostos de pessoas que passam nos pontos de monitoramento e, por meio de reconhecimento

facial, identificam procurados, antes que ingressem pelas catracas. Já o sistema Muralha Paulista trabalha com o confronto de dados de pessoas que adquiriram os ingressos; o Smart Sampa não realiza esse confronto, apenas checa o reconhecimento facial, nas imediações das arenas de futebol. Nesse sentido, são sistemas distintos, porém, complementares. As câmeras do Smart Sampa já estão em funcionamento no entorno do Morumbi e estão sendo implantadas nas cercanias do Allianz Parque, na chamada “super-quadra”. Outros pontos importantes a considerar: o Smart Sampa provém de convênio entre o município de São Paulo e o estado de São Paulo, e atua sobre base de dados de procurados de São Paulo (cadastrados na Prodesp). Já o Muralha Paulista originou-se de convênio entre o estado de São Paulo e a União, com amplo espectro de atuação, pois checa mandados constantes do BNMP, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abarcando todas as unidades federativas. Além de melhorarem o policiamento ostensivo e a fiscalização das medidas judiciais de banimentos, tais sistemas também poderão representar a erradicação do crime de cambismo (art. 166, LGE), já que o adquirente original do ingresso não mais poderá transferi-lo livremente. Enfim, são projetos experimentais, que, apesar de promissores, ainda demandam aperfeiçoamento.

Conclusão

O Juizado de Defesa do Torcedor representa uma ferramenta eficaz na promoção de uma justiça célere, especializada e próxima da realidade dos eventos esportivos. Mais do que um instrumento de repressão penal, sua atuação cumpre um papel educativo e preventivo, contribuindo para o fortalecimento de uma cultura de paz nos estádios e para a transformação do futebol — e do esporte em geral — em um espaço seguro, inclusivo e democrático. Ao promover a responsabilização imediata de infratores e desarticular focos de violência ainda em sua gênese, o Juizado Itinerante reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a pacificação social e a efetividade da ordem jurídica, sem, contudo, renunciar à técnica processual, e à proteção aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Nesse contexto, a interface entre justiça, segurança pública e esporte revela-se cada vez mais complexa e desafiadora, especialmente, diante das novas formas de criminalidade, que emergem com o avanço da tecnologia e a expansão do mercado de apostas. A criminalização da manipulação de resultados, a corrupção privada e os delitos praticados por meio digital (como incitação à violência e discursos de ódio nas redes) demonstram que a tutela penal esportiva não pode mais se limitar ao campo físico do estádio. Exige-se, hoje, uma atuação integrada entre os diversos órgãos do sistema de justiça e segurança, com o uso estratégico de ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial, o reconhecimento facial, a análise preditiva de dados e a comunicação em tempo real entre instituições.

Além disso, deve-se reconhecer que a atuação do Juizado do Torcedor projeta efeitos para além do momento do jogo. Ao combater a impunidade e afirmar o valor da legalidade em um ambiente de alta exposição midiática e grande apelo emocional, a Justiça contribui para sedimentar valores cívicos e éticos na sociedade. A responsabilização de condutas discriminatórias, como racismo, homofobia e sexismo, por exemplo, reforça a mensagem de que tais práticas não serão toleradas em nenhuma esfera da vida social — inclusive no futebol, frequentemente marcado por discursos de permissividade

ou relativização da violência.

A especialização jurisdicional também permite ao magistrado compreender as particularidades do universo esportivo, respeitando a autonomia das entidades de prática desportiva nos termos da Lex Sportiva e da Carta Olímpica, mas sem renunciar à supervisão do Estado, quando os limites da legalidade são ultrapassados. A harmonia entre essas esferas – o esporte autônomo e o sistema de justiça estatal – é essencial para a preservação da integridade das competições e para a consolidação do Brasil como um país comprometido com os valores que o esporte pode representar: inclusão, respeito, superação e fraternidade. Por fim, é preciso compreender que o Juizado de Defesa do Torcedor é apenas uma parte de um ecossistema mais amplo, que inclui políticas públicas de educação, cultura de paz, fortalecimento das torcidas organizadas em suas dimensões positivas, promoção da equidade de gênero e combate à intolerância.

O futuro da justiça esportiva passa, necessariamente, por uma abordagem interdisciplinar e dialógica, que reconheça o estádio como um microcosmo da sociedade – um espaço de expressão simbólica, identitária e coletiva – onde o direito deve estar presente, não como obstáculo, mas como instrumento de proteção, dignidade e transformação social.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Equipara a injúria racial ao crime de racismo.

CASTILHO, Paulo Sérgio. *A criminalização é o caminho? Ações práticas e propostas legislativas de combate à violência no futebol*. São Paulo: Federação Paulista de Futebol, 2013.

CHINI, Alexandre (et. al). *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FERGUSON, Andrew Guthrie. *Policing Predictive Policing*. Washington University Law Review, v. 94, n. 5, p. 1109-1189, 2017. Disponível em <https://journals.library.wustl.edu/lawreview/article/3851/galley/20684/view/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STEINBERG, José Fernando. *Crimes da Lei Geral do Esporte*. Denise Hammerschmidt (org.). Curitiba: Juruá, 2023.

_____. *Palestra sobre o Juizado de Defesa do Torcedor*. Jecrim Central e Anexo de Defesa do Torcedor, 2025.

ZIA, Fabricio Reali. *Temas intrigantes do Direito Desportivo*. GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto (orgs.). Campinas: Lacier, 2024.